



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 374, DE 2007

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2007

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 374, DE 2007

A Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, “altera o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre o prazo para apresentação de dados para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social”.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 9º, instituiu que, “para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

Tais critérios foram estabelecidos pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”.

Merece destaque o prazo determinado aos regimes instituidores pela Lei nº 9.796, de 1999, no art. 5º, *caput*, de dezoito meses, contados a partir da data de sua publicação, em 6 de maio de 1999, para apresentação, aos regimes de origem, dos dados relativos aos benefícios em manutenção nessa mesma data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, em seu art. 12, renovou o prazo supra até o mês de maio de 2004, considerando, porém, os benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999.

Posteriormente, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, conferiu nova redação a esse dispositivo, estendendo o referido prazo até o mês de maio de 2007.

A Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, buscou dilatar em três anos o prazo em comento, prolongando-o até o mês de maio de 2010.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro da Previdência Social justifica os pressupostos constitucionais de urgência e relevância ao alegar que “o prejuízo financeiro atingirá especialmente os pequenos Municípios, mais carentes, com maior dificuldade de organização, o que traria repercussão nacional”. Além disso, destaca a exigüidade dos prazos anteriores, “dada a complexidade operacional da compensação, decorrente do grande volume de documentos a serem avaliados, aliada à dificuldade na

obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas”. Alega, outrossim, a existência de “dificuldades operacionais no âmbito da Previdência Social para processar os numerosos pedidos recebidos”.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, cinco emendas à Medida Provisória nº 374, de 2007, a saber:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que modifica a redação do art. 2º, para alterar a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre valores devidos aos anistiados políticos;
- Emenda nº 2, de autoria dos Deputados Gilmar Machado e Arnaldo Faria de Sá, que introduz art. 3º, para alterar a Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre valores devidos aos anistiados políticos;
- Emendas nºs 3, 4 e 5, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, que alteram a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Elaborado por:

WALTER ODA

Consultor Legislativo

Previdência e Direito Previdenciário